

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

Altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

(...)

§ 3º A audiência de que trata este artigo poderá ser dispensada se as partes já se encontram separadas de fato há mais de um ano e assim o requererem.”

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

(...)

§ 4º A escritura pública poderá ser realizada havendo filhos menores, desde que haja ação de alimentos que discuta o interesse destes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A audiência de conciliação nas ações de divórcio por muitas vezes não cumpre seu objetivo, haja vista que as partes já estão separadas de fato há muito tempo e não tem menor intenção de reconstituir a vida conjugal.

De outro lado, a Lei 11.441/2007 trouxe um grande avanço possibilitando a realização da separação e do divórcio consensuais por intermédio de escritura pública, estabelecendo como requisito para tal procedimento a não existência de filhos menores.

Observa-se, contudo, que apesar do bom intuito do legislador, esta condição por demais restringiria a abrangência da lei, uma vez que o número de casais sem filhos menores é muito pequeno.

A prática forense revela que a maioria dos cônjuges, antes de resolver a dissolução do casamento, procura o Judiciário para que sejam estabelecidos alimentos e disposições sobre a guarda dos filhos menores.

Dessa feita, havendo um pronunciamento do poder público resguardando os interesses do incapaz, não há sentido em não possibilitar o divórcio ou a separação consensuais por meio de escritura pública.

Diante do exposto, justifica-se a presente proposta de lei.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal